



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000153873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** n° 0061940-84.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VESPAR S/A, JOÃO ALVES VERÍSSIMO (ESPÓLIO) e ADELINO ALVES VERÍSSIMO (ESPÓLIO), é apelado BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em 13^a **Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Vitor May Xavier e a Dra. Patrícia Rios Salles de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de março de 2023

HERALDO DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 53277 A
APEL.N° : 0061940-84.2005.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : VESPAR E OUTROS
APDO. : BANCO SANTOS S/A
INTDO. : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS

AÇÃO DECLARATÓRIA – Contrato de Mútuo e Cédulas de Crédito Bancário - Pretensão ao reconhecimento de quitação das operações realizadas por meio de pagamento realizados – Hipótese em que ficou caracterizada a existência de conglomerado econômico e que houveram pagamentos parciais realizados pelas empresas ligadas à autora em favor do banco pertencente ao grupo econômico do réu – Laudo pericial que constatou que houve apenas a quitação parcial do débito existente – Sentença reformada para declarar a quitação parcial do débito, restando saldo devedor a ser quitado - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento de quitação julgada pela r. sentença de fls.4889/4892, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente, arcará parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte ré que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Por fim, alterando o entendimento lançado às fls. 4737/4739, entendo ser desnecessário o julgamento conjunto deste processo com os embargos à execução n° 0176416-96.2009.8.26.0100, uma vez que a matéria debatida naqueles autos abarca outras questões que não foram discutidas nestes autos, sendo impertinente o julgamento simultâneo dos feitos. P. R. I. C.*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se conformando com os termos da r. sentença, os autores apresentaram apelação de fls. 4895/4933, salientando que a r. sentença deve ser reformada, posto que não levou em consideração a ligação do Banco Santos S/A com o *Bank of Europe* e a empresa *Alsace Lorraine Investment Services Limited*, comprovada, inequivocadamente, pelos documentos de fls.4394/4419, e já amplamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 3565/3574 e 3576/3618), pelo juízo falimentar (fls. 3658/3665), e por esse E. Tribunal de Justiça (fls. 4421/4428). A demonstração de que os depósitos, por meio da Buena Vista S/A no *Bank of Europe* e a consequente emissão das notas promissórias à *Alsace Lorraine Investment Services Limited*, ocorreram para garantir o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelos apelantes em favor do Banco Santos. Anterior liquidação/quitação da cédula de crédito bancário nº 14.396-6 e da efetiva garantia do contrato de mútuo nº 14.399-5 por meio de aplicações financeiras (*Participation*) no *Bank of Europe*, conclusão do laudo pericial que já indicou um saldo da relação entre as partes. Há análise do laudo pericial afirmando a quitação por intermédio das aplicações realizadas com intuito de efetuar os pagamentos, e cita jurisprudência de casos análogos envolvendo o apelado. Requer provimento ao apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente ação, visando o reconhecimento da quitação da dívida, pelo pagamento efetuado por terceiro interessado ou doação em pagamento a fim de extinguir as obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário nº 14.396-6 e no contrato de mútuo nº 14.399-5.

O perito judicial faz o seguinte relatório ao iniciar a perícia, fls. 3314 a 3318:

"I. DO RELATÓRIO PERICIAL.

DOS AUTOS:

A Empresa Requerente Verpar S/A atual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de Verpar Comércio e Participações S/A alega, em resumo, que:

- contraiu empréstimos junto ao Banco Requerido através da emissão da Cédula de Crédito Bancário n° 14396-6 e da pactuação do Contrato de Mútuo n° 14399-5 para financiamento do seu capital de giro, ambos com vencimento em 17/01/2005;

- O Requerido na qualidade de credor do contrato de mútuo n° 14399-5 e inicialmente administrador do Fundo Credit Yeld Fifique, na qualidade de endossatário, passou a deter o crédito retratado na Cédula de Crédito Bancário n° 14396.6, enviou correspondência a Requerente em 31 de janeiro de 2005 e em 03 de fevereiro de 2005, exigindo o pagamento dos mencionados débitos;

- Em 02 de março de 2005, houve o recebimento de notificações extrajudiciais o Banco Requerido constituindo em mora a Requerente VERPAR S/A;

- enviou correspondências, datada de 21 de março de 2005, esclarecendo que os débitos estavam quitados por operações que antecederam haviam sido realizadas entre o mesmo eo Banco Requerido, que demandaram um depósito no exterior por empresa coligada do Requerente;

- o Banco Requerido se pronunciou, através da carta do dia 4 de maio de 2005, ratificando os termos das notificações extrajudiciais anteriormente especificadas, sob o argumento de que "(...) não consta dos registros deste Banco Santos S/A - Sob Intervenção, qualquer comprovação sobre aplicações em nome de terceiros, relacionados com débitos da Verpar S/A (...)"

- No entanto, mencionadas operações estavam garantidas, precedentemente, através de depósitos efetuados no Bank of Europe pela BUENA VISTA SOCIEDAD ANONIMA, pessoa jurídica regularmente constituída e regida pelas Leis do Paraguai, a qual é empresa ligada ao Requerente VERPARS/A;

- A operação, estruturada pela Requerida, foi arquitetada nos seguintes moldes:

- a) a Buena Vista S.A. depositou recursos no Bank of Europe, os quais alcançaram a soma de US\$ 9,7 milhões de dólares norte-americanos;

- b) como garantia dos sobreditos depósitos em dólares norte-americanos, a Buena Vista S.A. recebeu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notas Promissórias da Alsace-Lorraine Investment Services Ltd., empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e notadamente ligada a Requerida, tanto assim que representada por um dos diretores estatutários da Instituição Financeira em tela, Sr. Álvaro Zucheli Cabral (este fato, amplamente noticiado pelos mais respeitados veículos de imprensa, é de fácil comprovação, face à existência de documentos assinados por dita pessoa, na condição de representante legal das pessoas jurídicas aqui destacadas);

c) segundo se abstrai do teor dos títulos de crédito em comento, da lavra da Alsace-Lorraine Investment Services Ltd., os valores neles expressos seriam remunerados à taxa de juros de 11,5% ao ano;

d) em contrapartida aos depósitos em dólares norte-americanos mantidos pela Buena Vista S.A. no Bank of Europe, o Banco Requerido liberou, no Brasil, em favor do Autor VERPARS/A, o equivalente em reais, à título de "empréstimos" para capital de giro;

e) o repasse, para o Autor VERPAR S/A., dos recursos no Brasil, sempre esteve diretamente atrelado à necessidade da Buena Vista S.A. ser garantidora da operação, com os recursos depositados no Bank of Europe;

f) com isso, foram assinados sucessivos instrumentos de "pledge of collateral agreement" e conferidas, ao Banco Requerido, as vias originais das Notas Promissórias emitidas pela Alsace Lorraine Investments Ltd., as quais foram cedidas ao Requerente VERPAR S/ A.

- os depósitos efetuados pela BUENA VISTA SOCIEDADANONIMA, nos termos do art. 304 do Novo Código Civil, anterior art. 930, representam o pagamento dos débitos em referência, devendo ser liberadas as Notas Promissórias da Alsace Lorraine Investment Services Ltda. em favor dos Requeridos;*

- Em 30 de março de 2005 o montante final apurado nos contratos, em moeda nacional, é de R\$ 56,2 milhões. Do mesmo modo, elevando-se em conta idêntica data-base (30.03.2005), os cálculos referentes aos depósitos efetuados no Bank of Europe, resultam, em moeda nacional, em R\$ 56,4 milhões.*

Requer ao final, que seja julgada procedente a presente ação para reconhecer a quitação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida, pelo pagamento pelo terceiro interessado ou pela dação em pagamento, decretando, conseqüentemente, a extinção das obrigações dos Requerentes, retratadas na Cédula de Crédito Bancário n°14396-6 e no contrato de mútuo n°14399-5 para financiamento do seu capital de giro, e a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Banco Santos S/A – Em Liquidação Extrajudicial ofereceu Contestação (fis. 965/988 dos autos), alegando em resumo que:

- As garantias efetivamente dadas pelos Requerentes aos mencionados instrumentos foram o aval dos segundo e terceiro Requerentes, na CCB, bem como aval e Nota Promissória no valor de 120% (cento e vinte por cento) do valor da dívida, no Contrato de Mútuo firmado;

- Importa consignar-se que o Banco Requerido propôs Ação Monitória contra os ora Requerentes em 03/08/2005, distribuída junto à 23ª Vara Cível da Capital sob o n° 000.05.084643-4;

- Referida ação pretende que os Requerentes efetuem o pagamento do valor de R\$ 44.567.079,76 (quarenta e quatro milhões quinhentos e sessenta e sete mil setenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato de Mútuo n° 14399-5 vencido e não pago desde 17/01/2005, acrescido de correção monetária, juros e multa prevista no Contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isentos de custas e honorários advocatícios;

- Os Requerentes devem, antes de ingressar judicialmente, declarar seu crédito administrativamente, perante o Banco Central do Brasil;

- No tocante especificamente ao crédito retratado na Cédula de Crédito Bancário anteriormente detida pelo Banco Requerido, antigo administrador do Fundo Credit Yield FIF, nos termos da Deliberação CVM n° 482, de 09 de maio de 2005, não é mais ao administrador do Fundo de Investimento denominado "Santos Credit Máster FIF" desde o dia 10/05/2005;

- Os contratos foram mantidos com pessoas jurídicas distintas, e tratavam-se de créditos de valores e natureza absolutamente distintos entre si, o que, de plano, já garantem as diferenças entre as partes apontadas pelos Requerentes e envolvidas na ação;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

• Os Requerentes efetivamente receberam o crédito solicitado ao Banco Requerido, sendo, portanto, credor dos Requerentes;

• A operação de compra de Notas Promissórias foi realizada através da empresa ligada ao primeiro Requerente (Buena Vista), conforme declarado pelos próprios Requerentes, que aceitou, porsua vez, Notas Promissórias emitidas por empresa denominada Alsace-Lorraine;

• O resgate dos investimentos realizados pela empresa Buena Vista, em bancos estrangeiro ou mesmo o recebimento dos valores constantes das Notas Promissórias emitidas pela Empresa Alsace-Lorraine devem ser promovidos contra os próprios e não, como pretendem os Requerentes, contra seu credor, o próprio Banco Santos S/A. em Liquidação Extrajudicial;

• Para que os Requerentes pudessem alcançar suposto direito à compensação pretendida aqui, os investimentos teriam que ter sido realizados no próprio Banco Requerido, atribuindo às partes idênticas posições nas relações jurídicas credor/devedor;

• Não há como se pretender que os depósitos realizados em banco estrangeiro por empresa estrangeira coligada aos Requerentes representem o pagamento dos débitos em referência;

• Os contratos pactuados entre as partes são legítimos, válidos, sem eiva alguma. Contra eles nada foi aduzido na petição inicial, sendo certo que as obrigações devem ser adimplidas normalmente, não importando a decretação da intervenção e posterior liquidação extrajudicial sofrida pelo Banco Requerido;

• As partes livremente firmaram os contratos, manifestando expressamente a vontade de assim procederem;

• Os recursos foram integralmente creditados em conta de titularidade dos Requerentes, como afirmado e comprovado nos autos;

• No uso da autonomia de sua vontade, os Requerentes realizaram operações financeiras diversas, consubstanciadas na aquisição de Notas Promissórias, bem como investimento em banco estrangeiro;

Requer ao final, que seja a presente julgada totalmente improcedente."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As partes excederam na apresentação de centenas de documentos, contratos, e perícias em duplicidade, ou triplicidade.

Trata-se de mais um imbróglio envolvendo o Banco Santos, seus diretores e familiares, que no mínimo teve o consenso ou conluio dos apelantes.

O recurso comporta parcial provimento, haja visto que os fatos foram realizados antes da liquidação do Banco Santos.

Como se tem verificado em casos envolvendo o Banco Santos, e este não é diferente, o banco apelado, as empresas Alsace Lorraine Investment Services Limited, Bank of Europe e Fundo Fribourg pertencem ao mesmo grupo econômico. É seu principal participante e liquidado extrajudicial, e são apresentados como pertencentes ao conglomerado econômico, ligados pelos mesmos administradores e controladores, e por isso deve ser acolhida a teoria da aparência, e reproduzo decisão em processo análogo, de minha relatoria, nos autos da apelação nº 0124200-66.2006.8.26.0100:

"O Professor Fábio Konder Comparato, estudou o valor da pessoa jurídica e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, concluindo que:

"A nosso ver, o grupo econômico constitui, em si mesmo, uma sociedade. Os três elementos fundamentais de toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos – encontram-se em todo o grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, como propuseram os elaboradores do projeto de regulamento unitário da sociedade anônima europeia, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial. O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personalizado, demanda, pois, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar. Juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 1.976, página 302).

A teoria da aparência e a validade de seus atos aos participantes encontram aplicação em nosso direito nos artigos 221, 935, 1318 e 1600 do Código Civil.

"Na realidade, a exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé devem justificar o acolhimento da teoria da aparência" (TJRJ, Ap. 18.302, 5ª Câmara).

Vergê Ripert e Daligny, citado por Vicente Ráo em 'O direito e a vida dos direitos' página 115/116, assinala:

"A Teoria da Aparência deve ser aceita, por ser imposta pelas necessidades sociais e pelo interesse público. É muitas vezes impossível conhecer a situação jurídica de uma pessoa ou de um bem, por saber se a situação exterior corresponde ou não, efetivamente, à situação real".

Na realidade quem cria uma aparência na qual possa acreditar que se acha de boa-fé, está no dever de garantir a segurança dos que depositam fé na mesma aparência, justificadamente, ou seja, o reconhecimento da eficácia das situações aparentes."

Conforme consta de fls. 4395/4397 e outros, posto que nos presentes autos ocorreram diversas repetições de juntadas desses mesmos documentos, o senhor Edmar Cid Ferreira, com 4.950 ações e o senhor Ricardo Ferreira de Souza e Silva com 50 ações, constituem em 01



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agosto de 2000 a empresa a *Alsace-Lorraine Investment Services Limited*, com jurisdição em Bahamas, com alteração contratual 29/08/2001.

Ainda em 29/08/2001 são nomeados administradores dessa empresa *Alsace-Lorraine Investment Services Limited* os senhores Mario Arcangelo Martinelli, Marcelo Bernadini, e Alvaro Zucheli Cabral, tendo os mesmos constituintes como acionistas (fls. 4399/4402).

Em 10/02/2003 foi concedida a licença bancária internacional pelo Governo de Antígua e Barbados (fls. 4.404/4.441), para o Bank of Europe (Antígua) Limited constituído em 30/08/1996, pelos mesmos senhores Edmar e Ricardo.

A fls. 4413/4415 a comunicação que o Fundo Fribourg controla o Banco Of Europe Limited e esse fundo foi elaborado de acordo com a Lei da Ilha de Man, 17/11/1997, tendo como Sênior a Senhora Marcia de Maria Costa Cid Ferreira, tendo como beneficiários os senhores Edmar Cid Ferreira, Rodrigo Cid Ferreira e Ricardo Ferreira Souza e Silva.

Esses documentos demonstram a aparência e certeza de que se trata de empresas do mesmo grupo, aja vista que possuem acionistas, sênior, administradores e controladores todos da mesma empresa, além do próprio reconhecimento anteriormente feito pelas sentenças proferidas pela Justiça Federal nos processos criminais nº 007035-63.2006 e 0005514-83.2006 (fls. 3565/3574, 3787/3796) em que ficou bem esclarecida a questão, conforme se verifica de fls. 3568/3570, em que constou expressamente o seguinte a fls.3567/3568:

"A denúncia trata de fatos conexos aos praticados pelos dirigentes do Banco Santos S/A - gestão fraudulenta - cujo início de execução deu-se em território nacional e que lesam a solidez do Sistema Financeiro Nacional, incidindo, in casu, o princípio real, da defesa ou de proteção, hipótese de extraterritorialidade incondicionada prevista no artigo 7º, inciso I, alínea b, do Código Penal. Aliás, a competência da Justiça Federal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

brasileira se dá exatamente em razão do crime contra o Sistema Financeiro Nacional estar na base da imputação de b, da Lei nº 9.613/98. Além disso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado insere-se num sistema de normas internacionais de combate a macro criminalidade econômica – do qual o Brasil faz parte – aplicando-se o princípio da Justiça universal ou cosmopolita, elencado no artigo 7º, inciso II, alínea a, do estatuto repressivo.5. Ordem denegada. (TRF3, HC 0111807-93.2006.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Johnson di Salvo, julg. 04.09.2007) Superadas as preliminares, passo a julgar o mérito da pretensão punitiva. MÉRITO 4. Nas ações penais nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, que tramitaram perante este Juízo e foram sentenciadas conjuntamente, foi reconhecida a prática de uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais perpetrados no âmbito do Banco Santos S.A. Destaco que o presente feito é originário de desmembramento do referido processo nº2006.61.81.005514-7, no qual foi reconhecida a prática de uma ampla gama de crimes contra o sistema financeiro nacional por parte de Edemar Cid Ferreira (artigos 4º, caput, 20 e 22, p. ún., primeira figura, da Lei nº 7.492/1986) e outros réus. Além disso, foi reconhecida expressamente a existência de empresas Offshore e o Bank Of Europe Limited, imputação contida na denúncia de conta que a criação do Bank of Europe (por vezes chamado simplesmente de BoE ou BofE) com 'sede em Antigua', teve por escopo operar, numa versão internacional, as transações que, em nível nacional, foram celebradas com interferência das empresas de fachada concebidas para este fim, já discriminadas neste 'decisum'. Vale dizer, as empresas offshores sediadas no Exterior e indiretamente ligadas ao Banco Santos S.A, utilizavam-se deste Banco estrangeiro para a celebração de suas operações. (...) A relação havida entre essa empresa (Support) e o Banco Santos S.A., nas palavras de Ruy Ramazini, resta evidenciada porquanto assevera que a primeira era um quadro de elites de gerentes que iriam atuar para aproximar clientes do banco. E também aproximar clientes no: exterior e pudesse investir no Brasil. Renello Parrini em seu interrogatório em juízo revelou que pouco tempo após ter deixado a Rutheiford Trading S.A. procurou novamente o acusado Edemar Cid Ferreira, já no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

início de 2003, solicitando-lhe nova colocação. Nesse momento Edegar afirmou que possuía, juntamente com sua família, um banco no Exterior, o Bank of Europe, mas que, por força de novas regras, eles não mais poderiam estar relacionados àquela Instituição. Esta pertenceria ao Trust denominado Fribourg, que, por sua vez, era de propriedade da família de Edegar. Foi-lhe, então, proposto ser membro do Conselho de Administração da entidade financeira indicada pelo Trust, a Beauford, com sede na Suíça.”

Sendo, ainda, mantidas as decisões proferidas em primeira instância pelos Venerandos Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 3576/3618, e Acórdão desse E. Tribunal proferida pela Câmara Reservada para Falência e Recuperação de fls. 4421/4428.

Há também edital realizado pelo juízo da Vara de Recuperação Judiciais a fls. 3658/3665 que reconhece o conglomerado das empresas com o Banco Santos.

De sorte que todos tinham pleno conhecimento de que os autores tinham participação com outra empresa, ou seja, os autores são ligados à empresa Buena Vista Sociedade Anônima, regida pelas Lei do Paraguai, constituída para tratativas financeiras, inclusive com todo o conglomerado econômico dos requeridos.

As partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 14.396-8 firmada em 26/07/2004 (fls. 25/29) no valor de R\$ 1.280.000,00, vencimento em 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, e IOF de R\$ 9.184,00. Esse crédito foi feito na conta corrente no valor R\$ 1.270.786,00 em 26/07/2004.

Firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 14.222 com a Verpar (fls. 30) e aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 12788-0 (fls.31/32), valor de R\$ 5.500.000,00 com vencimento em 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, e IOF de R\$ 39.462,50 (fls.31/32).

A Cédula de Crédito Bancário nº 12.789-8, de fls. 33/34, com aditamento 26/07/2004, no valor originário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 5.500.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 39.462,00, e tarifa de R\$ 30,00.

A Cédula de Crédito Bancário nº 12.790, de fls. 35/36, com aditamento no valor originário de R\$ 5.500.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 39.462,00, e tarifa de R\$ 30,00 (26/07/2004).

A Cédula de Crédito Bancário nº 12.791-0, de fls. 37/38, com aditamento no valor originário de R\$ 3.402.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 24.409,35, e tarifa de R\$ 30,00 (26/07/2004).

A Cédula de Crédito Bancário nº 13.571-8, de fls. 39/40, com aditamento 26/07/2004, no valor originário de R\$ 1.115.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 8.013,00, e tarifa de R\$ 30,00.

Contrato de Mútuo nº 14.399-5 de fls. 42/45 firmado em 26/07/2004, no valor de R\$ 32.450.000,00, vencimento em 17/01/2005, e R\$ IOC 231.498,30, tarifa de R\$ 30,00, liberado R\$ 32.218.471,70, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano.

Na sequência temos a fls. 59/130 diversas notas promissórias emitidas pela Bank of Europe em favor de Buena Vista Sociedade Anônima, empresa organizada de acordo com as leis do Paraguai e pertencente aos autores.

Todos esses documentos demonstram o estreito relacionamento financeiro entre as parte do processo, sendo que os autores afirmam no item 13 da inicial (fls. 7/8) que ocorreu a quitação dos valores mutuados por depósitos realizados pela empresa Buena Vista S/A ao Bank of Europe dos requeridos, no valor US\$ 9.700.000 dólares americanos.

Analisando o laudo pericial realizado pelo perito Arles Denapoli a fls. 3313/3413, em resposta ao quesito feito a fls. 3323, o Expert negou a existência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais algum instrumento de constituição de garantias assinado entre as partes e relacionado com as duas operações de crédito em discussão.

O perito reconhece o envolvimento das empresas requeridas e do mesmo conglomerado econômico acima descrito para a interligação dos negócios relacionados.

E, ainda em resposta ao quesito nº 2 formulado pelos autores a fls.3379, o perito descreve as cláusulas 15.2 do contrato de mútuo e a cláusula 4.2 da Cédula de Crédito Bancário, em que se verifica a possibilidade de pagamento por intermédio de empresas ligadas às partes.

Ademais, na resposta do quesito nº 3 formulado a fls. 3381/3384, se conclui que as importâncias que a empresa Buena Vista S/A depositou junto ao Bank of Europe, conforme notas promissórias juntadas com a inicial, visaram o pagamento do empréstimo mútuo e contratos de empréstimos firmados pelas partes.

Foi conclusiva a resposta do quesito formulada pelo membro do Ministério Público a fls. 3407, sendo que o Perito assinala que na data da distribuição da ação o saldo devedor dos autores era R\$ 14.106.409,83, e diferentemente do pretendido pelos autores, pois a importância devida não foi totalmente quitada, posto que o laudo pericial, na verificação e aproximação dos documentos, averiguou que não operou a quitação total do débito e sim parte da dívida pretendida.

Assim sendo, deve ser parcialmente acolhido o apelo para julgar parcialmente procedente a ação para reconhecer que os créditos tidos pela Buena Vista S/A, empresa ligada a apelante Verpar e demais autores, e com aplicações na conta referida no laudo pericial, junto ao Bank of Europe foram feitas para garantia e pagamento do contrato de mútuo e empréstimos realizados entre partes, reconhecendo a quitação parcial do saldo devedor, restando saldo devedor quando da propositura da ação no valor de R\$ 14.106,409,83.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o acolhimento parcial do apelo, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Por força do princípio da sucumbência, condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios da requerida em 10% sobre o saldo devedor, e condeno os requeridos no pagamento dos honorários aos patronos dos autores em 10% sobre esse mesmo saldo devedor em aberto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR